

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | PROJETO DE LEI QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM CUIDADOS PALIATIVOS ONCOLOGICO | | |
| Autor: | 99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO | | |
| Data da criação: | 16/06/2026 10:09:25 | Data da assinatura: | 16/06/2026 10:09:32 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
16/06/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM CUIDADOS PALIATIVOS ONCOLÓGICOS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o Programa Estadual de Educação Permanente em Cuidados Paliativos Oncológicos na Atenção Primária à Saúde no Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – fortalecer a qualificação das equipes da Atenção Primária à Saúde no manejo de pacientes oncológicos em cuidados paliativos;
- II – promover assistência humanizada e integral aos pacientes com doenças oncológicas graves, avançadas ou ameaçadoras da vida;
- III – incentivar práticas de controle da dor, manejo de sintomas e acolhimento familiar;
- IV – estimular a integração entre atenção básica, assistência domiciliar e serviços especializados;
- V – contribuir para a redução de encaminhamentos evitáveis e internações desnecessárias em unidades hospitalares de alta complexidade;
- VI – incentivar a interiorização da assistência paliativa especializada.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

- I – incentivo à capacitação periódica de profissionais da Atenção Primária à Saúde em cuidados paliativos oncológicos;

II – estímulo à educação permanente sobre comunicação humanizada, controle da dor e assistência integral ao paciente;

III – incentivo à utilização de ferramentas de teleconsultoria e telessaúde como instrumentos de apoio técnico às equipes de saúde;

IV – fortalecimento da assistência multiprofissional;

V – incentivo à atenção domiciliar e ao acompanhamento longitudinal do paciente;

VI – estímulo à integração entre municípios, instituições de ensino e serviços especializados.

Art. 4º Para o desenvolvimento de ações de capacitação e educação permanente relacionadas aos cuidados paliativos oncológicos, será incentivada a cooperações técnica com universidades, hospitais, entidades filantrópicas e instituições de pesquisa para desenvolvimento de ações de capacitação e educação permanente relacionadas aos cuidados paliativos oncológicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

Os cuidados paliativos representam abordagem essencial para promoção da dignidade, conforto e qualidade de vida dos pacientes acometidos por doenças graves, especialmente pacientes oncológicos em estágio avançado.

No Estado do Ceará, muitos municípios do interior enfrentam dificuldades relacionadas ao manejo clínico paliativo na Atenção Primária à Saúde, ocasionando encaminhamentos frequentes e muitas vezes evitáveis para unidades hospitalares de alta complexidade em Fortaleza.

A ausência de qualificação continuada e suporte técnico adequado contribui para sobrecarga hospitalar, sofrimento familiar e fragmentação do cuidado.

A presente propositura busca fortalecer a educação permanente das equipes de Saúde da Família, incentivar a utilização de ferramentas de teleconsultoria e telessaúde e estimular a integração entre os serviços de saúde, promovendo assistência mais humanizada, eficiente e racional.

A proposta possui caráter orientativo e programático, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

A. Queiroz Filho

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)